



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Espírito Santo

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 290-522-232 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

CEAR	FIXA CRITÉRIOS, PARÂMETROS E ATRIBUIÇÕES PARA PROJETO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – A.R.T., NO CREA – ES, PARA ATIVIDADES DE <u>REFORMA E RESTAURO BEM COMO A CONSERVAÇÃO DE OBRAS E MONUMENTOS</u>	NF-04-03 MAR/03
-------------	---	------------------------

I – OBJETIVO

Esta norma tem como objetivo, fixar os critérios e parâmetros para o registro no CREA-ES e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de reforma e restauro bem como a conservação de obras e monumentos.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, 6º, 7º, 8º e 46, letra "g" da Lei nº 5.194/66, bem como, os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, e da Lei nº 5.524/68 de 05/11/68, a Resolução Nº 218/73, do CONFEA e Decreto Federal nº 23.569/33 de 11/12/33, e, considerando as competências dos Engenheiros Arquitetos, Arquitetos, Urbanistas, Arquitetos e Urbanistas dispostos no artigo 30 do Decreto 23.569/33 e nos artigos 2º e 21 da Resolução Nº 218/73, do CONFEA, e considerando:

1. o disposto no art. 2º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e artigo 30 do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933;
2. que apenas o currículo mínimo dos Cursos de Arquitetura, fixado pelo Conselho Federal de Educação, oferece aos profissionais egressos destes, a formação adequada para a prática neste domínio;
3. a definição de **MONUMENTO**, redigida e expressa no Artigo 1º da CARTA DE VENEZA (1933), da Carta Internacional sobre Conservação e Restauração dos Monumentos e Lugares, no qual "a noção de monumento compreende não só a criação arquitetônica isolada; mas também a moldura em que ela está inserida. O monumento é inseparável do meio onde se encontra situado e, bem assim, da história da qual é testemunho. Reconhece-se conseqüentemente, um valor monumental tanto aos grandes conjuntos arquitetônicos, quanto às obras modestas que adquiriram, no decorrer do tempo, significação cultural e humana. Daí advém, para efeito da presente norma, a necessidade de fixar como tal, o conjunto de edificações ou as edificações isoladas, ou ainda os lugares de interesse histórico e/ou cultural, tombados ou não, mas reconhecidos pelo significado às gerações presentes e futuras, pelo poder público, em seus diversos níveis através de mecanismos legais de preservação dos mesmos";
4. que **PÓRTICO**, do latim Porticus, significa "Galeria aberta de um dos lados, ou passadiço coberto, que ostenta uma colunata. Galilé Portal alpendrado. Em tal sustentada por dois esteios, ou pés direitos". Daí, no linguajar técnico contemporâneo, o emprego da palavra para designar o elemento estrutural, que pode ser articulado, composto de dois elementos trabalhando à compressão que sustentam um terceiro, que trabalha à flexão vencendo um vão. Então a necessidade de separar o significado da raiz latina, que contempla os pórticos enquanto monumentos de acesso à cidades ou a locais públicos, portanto, elemento arquitetônico, da ampliação do conceito, ordinariamente empregado à construção, este sim objeto vinculado a todas as categorias habilitadas ao exercício da construção;
5. a necessidade de estabelecer critérios para definir a Responsabilidade Técnica (R.T.) das atividades de projeto, reforma e restauro na área dos monumentos e imóveis do patrimônio histórico.
6. que os projetos e execuções nestas atividades estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme as disposições da Lei nº 6496 de 27 de dezembro de 1977; que **REFORMA** segundo Aurélio: "Ato ou efeito de reformar, mudança, modificação, reformação, forma nova";
7. que **RESTAURAÇÃO** segundo Aurélio: "Conjunto de intervenções técnicas e científicas, de caráter intensivo, que visam a garantir, no âmbito de uma metodologia crítico estética, a perenidade de um patrimônio cultural";

8. que **RESTAURAÇÃO** segundo a Carta de Lisboa: “Obra especializada que tem por fim a consolidação conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação total ou reposição de parte de sua concepção original, correspondente aos momentos mais significativos da sua história”;

9. que uma reforma é dada nova forma a um edifício ou objeto, sem nenhum compromisso com a forma ou uso original; não sendo considerados valores estéticos, históricos ou culturais, não havendo portanto compromisso com técnicas, formas ou materiais usados na obra;

10. que a restauração é uma intervenção que tem objetivo a consolidação e revalorização de uma obra de arte ou histórica, que representa estágios vividos, por uma determinada sociedade, respeitando as marcas deixadas pelo tempo.

Resolve, adotar os parâmetros e procedimentos constantes da SEÇÃO III, como base para o exercício da fiscalização, na área de competência do CREA-ES, das atividades profissionais mencionadas na SEÇÃO I.

III – PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

A Câmara de Arquitetura, no uso de suas atribuições, conferidas pela letra “e” do art. 46 da Lei n.º 5.194/66 e, tendo em vista ao que dispõe os artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77, resolve adotar os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização na área de competência do CREA-ES, das atividades profissionais mencionadas no item I desta Norma:

1. Estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CREA-ES:
- O projeto arquitetônico de Restauo de Imóvel (edificação) ou de monumento do patrimônio histórico, privado, ou imóvel de interesse de preservação, tombado ou não é de competência exclusiva do profissional da área de Arquitetura, face aos conhecimentos por ele adquiridos em sua formação profissional, tanto na elaboração dos projetos complementares como na execução da obra ou serviços de Restauo.

Ao profissional Arquiteto autor do projeto arquitetônico de Restauo é facultada a instituição de equipes de profissionais que, de acordo com as características da obra ou serviço, se tornem necessárias a seu acompanhamento.

Cabe ao Arquiteto a aprovação final dos projetos complementares, especificações de materiais e técnicas propostas por estas equipes, cabendo ainda, neste caso, a gerência, supervisão, coordenação, fiscalização e execução da obra ou serviço.

2. Estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, os profissionais e firmas que se dediquem ao projeto, reforma, restauração, execução e conservação de qualquer atividade relacionada a monumento, devendo apresentar Arquiteto o Arquiteto e Urbanista como Responsável Técnico.

- A noção de monumento aplicável a este item engloba os conceitos tradicionais, complementados pelo Artigo 1º da CARTA DE VENEZA, incluindo-se, a noção de pórtico na raiz do latim (notadamente os de acessos às cidades, parques, exposições, etc). Excluem-se neste artigo os bustos, as esculturas, os marcos, os painéis, as placas e os artefatos, inerentes também aos Artistas Plásticos. A estes é vedado, entretanto, a realização de obras que impliquem em edificações/construções, atribuição exclusiva do Arquiteto ou Arquiteto e Urbanista, em se tratando de monumentos, conforme artigo 2º da Resolução 218/73 do CONFEA.

IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1- Definições:

1.1- Projeto: Atividade técnica que envolve cálculos ou dimensionamento, plantas, desenhos, pareceres, relatórios análises, normas e especificações, formuladas através de princípios técnicos e científicos;

2- Abreviaturas:

2.1- ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

2.2- CREA-ES: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

2.3- CEAR: Câmara Especializada de Arquitetura;

2.4- CONFEA: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V - APROVAÇÃO E REVISÕES

1- Aprovação:

A presente norma foi aprovada na 203ª Sessão da CÂMARA DE ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA DO CREA-ES, realizada em 31/03/03 e homologado na 834ª Sessão Plenária do CREA-ES realizada em 08/07/03.

Arq. ALEXANDRE CYPRESTE AMORIM
Coordenador

Arq. EDUARDO SIMÕES BARBOSA
Secretário em exercício

Arq. APARECIDA MARIA DA SILVA BORGES
Conselheira

Eng. Industrial JOSÉ CARLOS DE ASSIS
Rep. Plenário na Câmara